



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.189 - SP (2015/0219928-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **BRUNO MALINOWSKI CORREIA E OUTROS**
ADVOGADO : **BRUNO CORREIA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito, na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei penal. Há descrição detalhada dos fatos e imputação objetiva das condutas individualizadas, bem como adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescenta-se, ainda, que a suposta organização criminosa visava, em tese, a importação/armazenagem/venda e distribuição de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (dentre eles anabolizantes) falsos, corrompidos (superdosagem), adulterados e/ou sem registro nos órgãos públicos de vigilância sanitária.

3. Com efeito, *A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 121991, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC 111009, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013). [...] (STF, HC 124911 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015, PUBLIC 04-03-2015).

4. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.* (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015, grifo nosso).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.189 - SP (2015/0219928-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : BRUNO MALINOWSKI CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO CORREIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem no *writ* originário, HC n. 0012376-71.2015.4.03.0000/SP.

Noticiam os autos que a paciente, presa temporariamente no dia 9 de abril de 2015 e convertida a custódia em preventiva, foi denunciada, juntamente com outras 17 (dezessete) pessoas, pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º (*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*), § 4º (*A pena é aumentada de 1/6 a 2/3*), IV (*se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes*) e V (*se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização*), da Lei n. 12.850/2013.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *writ* perante a Corte local, o qual foi denegado (e-STJ fls. 1453/11471), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1459/1460):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e indícios suficientes de autoria.

2. *O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

3. *A gravidade do crime e as circunstâncias do fato não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.*

4. *Ordem denegada.*

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/44), o impetrante afirma que optou pela impetração de *habeas corpus* em razão da tramitação mais célere do remédio constitucional e da possibilidade de concessão da ordem de ofício, mas que também interporá recurso ordinário contra o acórdão recorrido, de forma tempestiva.

Suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal; afirma que foram apontados apenas indícios da autoria e a prova da materialidade, além da possibilidade "genérica" de reiteração delitiva e de fuga).

O impetrante *não questiona as provas da existência do crime e nem os indícios suficientes de autoria em relação à paciente* (e-STJ fls. 11/12). Sustenta, entretanto, haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque *as circunstâncias da participação de MARJORIE nos fatos da denúncia não revelam probabilidade alguma da prática de novos delitos. Com efeito, isso só poderia ser afirmado caso fosse evidenciado que ela possui personalidade voltada ao crime* (e-STJ fl. 16).

Destaca a recorrente suas condições pessoais favoráveis, uma vez que é primária, possui residência e trabalho fixos (*funcionária da empresa MODAL COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA desde 4 de março de 2010, afirmando que continuará laborando no mesmo local quando for colocada em liberdade* - e-STJ fls. 17/22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, ainda, que embora recebesse R\$ 900,00 (*novecentos reais*) mensais como remuneração pelos serviços de envio de correspondências aos "estados de risco" - **valor que ela chegou a dispensar** (e-STJ fl. 26, grifo original), fazia isso para ajudar o irmão e não possui personalidade voltada para o crime.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1567/1569).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1580/1581; 1961/1962), o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 1989/1993).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.189 - SP (2015/0219928-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, por inadequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. INDEVIDA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Paciente devido ao seu envolvimento anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, tendo, inclusive, praticado os crimes durante o seu livramento condicional.

V - A verificação dos indícios de autoria a ensejar a prisão processual consiste em situação que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

VI - A legalidade da suspensão do livramento condicional do Paciente, ora questionada, não foi apreciada pelo Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, jul. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar da paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No particular, a Magistrada de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente (e de outros - e-STJ fls. 431/466) com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), valendo-se de 35 laudas, com a descrição das circunstâncias concretas que evidenciam a materialidade dos delitos e indícios da autoria. Confirma-se, por oportuno, alguns excertos da referida decisão (e-STJ fls. 436/453):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*Feitas essas considerações em caráter teórico, **examino o caso concreto.***

Os representados foram denunciados pela prática de delito tipificado no artigo art. 2º, incisos V e VI da Lei 12.850/2013.

Como medida cautelar a prisão preventiva somente pode ser legitimamente decretada se verificados os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum in mora.

O fumus commissi delicti se fará presente, apenas, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Vejamos, de acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal e representação policial federal, os indícios de autoria em relação a cada um dos representados:

[...]

- MARJORIE MÁRTIRES

Irmã gêmea de EMMANUEL. Há fortes indícios de que era encarregada da logística de transportes da ORCRIK em Curitiba/PR, intermediado os contatos de todos com transportadoras. Responsável pelos envios aos destinatários finais de "encomendas" por transportadora (via de regra a JADLOG) para os locais em que foi percebida maior frequência de apreensões das encomendas enviadas pelos Correios (ECT), denominados estados de risco.

[...]

Destarte, em vista dos fatos acima narrados e da dicção legal relativa a organização criminosa, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material probatório produzido na fase investigativa, especialmente os conteúdos dos e-mails conversas telefônicas, produtos apreendidos, bem como nos depoimentos dos próprios envolvidos colhidos no curso do inquérito policial federal. Com efeito, tais elementos de prova constituem indícios suficientes de que EMMANUEL KNABEN MARTYRES, THIAGO DESBASTIANI; JANISSON MOREIRA DA SILVA; DIANA DE SOUZA SEREJEIRO MOREIRA; MARJORIE CRISTINE FERNANDES MARTYRES; RUI JUVÊNCIO DO SACRAMENTO JÚNIOR-ALCIR DOS SANTOS JÚNIOR; EDUARDO LAGOS MIGUEL; JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO; LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, WASHINGTON BARBOSA CARVALHO; JOSÉ LINO DOS SANTOS" LEIA MARCIA DE CARVALHO; DIEGO TREVELLIN SANTANA; ROBSON SIMÕES DOS SANTOS; ALEXANDRE DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BALDERRAMA; MAÍLSON PEREIRA DA SILVA; VERCISLEY THIAGO DE FREITAS de forma estável e concertada, em tese, praticaram as condutas capituladas no art. 2º, incisos V e VI da Lei 12.850/2013 em associações especializadas dentro de uma mesma organização criminosa cujo escopo era a importação, fabricação, depósito, venda, distribuição e comércio de anabolizantes.

Vale novamente frisar, que esses indícios foram colhidos não somente através de relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, como também, medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada em interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, bem como nos depoimentos dos representados no âmbito policial federal.

Resta perquirir se está presente a necessidade/adequação de prisão cautelar dos ora denunciado, ou seja, se está presente o periculum libertatis (periculum in mora).

Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, Bernardo Gonçalves Fernandes é esclarecedor:

"A proporcionalidade em sentido estrito, então, é um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva."

(in Curso de Direito Constitucional. 4.ed.

Salvador: Jus Podivm, 2012. p.232)

O Ministério Público Federal sustenta a indispensabilidade da prisão na necessidade de recomposição da ordem pública e para garantir a estrita aplicação da lei penal.

O requisito da garantia da ordem pública consubstancia expressão bastante ampla, que, contudo, tem tido seus contornos balizados pelas lições doutrinárias e pela atuação jurisprudencial.

Segundo Denilson Feitoza Pacheco a ordem pública pode ser compreendida no sentido objetivo e no sentido subjetivo. Confirmam-se as suas lições:

[...]

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que a custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa" (STF, HC 1C1248, Rei. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg.21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

Sobre o assecuramento da aplicação da lei penal, leciona



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guilherme de Souza Nucci:

...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa.

O conjunto probatório até o momento carreado aos autos indica que os ora denunciados, supostamente, constituíram uma associação estruturada com nítida especialização setorial (que o Ministério Público denominou de subgrupos) e divisão de tarefas, mesmo que informalmente, para a prática de delitos relacionados à importação, fabricação, depósito, venda, distribuição e comércio ilegal de anabolizantes que, em tese, se enquadraria na conduta prevista no art. 273 do Código Penal brasileiro.

Conforme Vicente Greco Filho o bem jurídico tutelado pelo crime de organização criminosa é múltiplo:

"o crime é contra a paz pública, porque assim está catalogado o crime afim. Outros bens jurídicos também são afetados: a administração da justiça, porque o crime organizado essencialmente a desafia, Estado Democrático de Direito porque a organização criminosa institui uma estrutura normativa paralela (há organizações com Estatuto que vem a ser verdadeira Constituição) e, também, o crime organizado participa da natureza dos crimes por ela visados porque constituem mecanismo para sua implementação e incrementação." (ir. Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei nº 12.850/13. l.ed. SP: Saraiva, 2014 p. 26.)

A liberdade dos ora denunciados, neste dado momento processual, poderá ensejar, facilmente a reiteração da atividade delituosa, em vista da estrutura, organização e rede de revendedores já formada, bem como dos fornecedores internacionais de matéria-prima que ainda estão em fase de identificação. Vale frisar, que o mencionado "comércio" da, suposta, organização criminosa era realizado por intermédio da rede mundial de computadores.

Em relação ao comércio, em tese, desenvolvido pelos representados, mister ressaltar que os efeitos colaterais do uso de anabolizantes são desastrosos, não se olvidando que a suposta organização criminosa formada pelos denunciados tinha penetração em todo território nacional. Sobre os efeitos deletérios do uso de anabolizantes, esclarecedor o trabalho científico da lavra dos professores da Universidade de São Paulo, Everton Crivoi do Carmo, Tiago Fernandes e Edilamar Menezes de Oliveira:

"O uso de doses supra fisiológicas de EAs pode levar a sérios efeitos colaterais, entre eles a acne, o crescimento de pelos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição dos níveis de hormônios luteinizantes e folículo estimulante, que levam à diminuição da produção de testosterona endógena e da espermatogênese e, consequentemente, à atrofia testicular.

Esses efeitos normalmente voltam ao normal após o término do uso da droga, no entanto pode durar até seis meses (...). Em mulheres podem causar mudança da voz, hipertrofia da clitóris, irregularidade menstrual, diminuição da gordura corporal e aumento de pelos faciais (...).

O uso de EAs também está associado a alterações do sistema endócrino, como aumento da tolerância à glicose, aumento na resistência à insulina e diminuição dos hormônios da tireóide (...). Podem-se observar também danos no tecido hepático, onde são encontrados níveis elevados da enzima aspartatoaminotransferase, alanina-aminotransferase e lactatodesidrogenase (...) e o aparecimento de tumores e hepatite.

Da mesma forma, os EAs podem causar danos à estrutura óssea, sendo observadas alterações no tecido cartilaginoso e efeitos deletérios sobre tendões, resultando em diminuição da força tensional (...). Em crianças e jovens podem levar ao fechamento prematuro das epífises, antecipando a fase final de crescimento (...).

Já os efeitos renais dos EAs estão associados a um quadro de necrose tubular aguda, caracterizado por inchaço de células tubulares com redução do número de células, túbulos distais hemorrágicos, desnaturação proteica e deposição de fibrina (...).

Mudanças do comportamento também têm sido identificadas como uso de EAs, incluindo irritabilidade, agressividade, euforia, depressão, alterações de humor (...). Esses efeitos têm sido associados a possíveis alterações no sistema nervoso central (...), ou ainda a alterações na expressão dos receptores de dopamina (...); porém esses efeitos podem ser questionados já que outros trabalhos não observaram alterações de comportamento (in Estereóides Anabolizantes: do atleta ao cardiopata. Revista de Educação/UEM. v.23 n. 2 p. 307-318. 2. trim. 2012).

Se não bastasse, no curso da investigação policial foram captadas conversas em que os denunciados JANISSON E DIEGO afirmavam textualmente sobre a possibilidade de se evadir do país para não serem presos ou processados. Também não se pode olvidar que dois dos denunciados estão foragidos da justiça (WASHINGTON BARBOSA CARVALHO e RUI JUVÊNCIO DO SACRAMENTO JÚNIOR) e o denunciado ALCIR DOS SANTOS JÚNIOR ficou foragido se apresentando em 30/04/2015.

Importante citar que durante os trabalhos de investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreram 10 apreensões de sais/matéria prima de anabolizantes, substâncias psicotrópicas anorexígenas como SIBUTRAMINA, ANFETAMINA e ESTANOZOLOL e uma prisão em flagrante, além das apreensões ocorridos na Deflagração da Operação Ciclo Final.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.(grifo nosso)

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus*, manteve a segregação da paciente, destacando-se, na fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1964/1970):

*[...] Com efeito, decorre dos autos que a paciente, irmã gêmea de Emmanuel Knabben dos Martyres, também denunciado na ação penal originária e apontado como um dos líderes do grupo, **era a responsável pelo envio dos produtos aos destinatários finais, por intermédio de empresas transportadoras.***

*A **prova da materialidade** restou demonstrada pelos elementos de prova produzidos na fase policial, especialmente os conteúdos de mensagens eletrônicas, conversas telefônicas, produtos apreendidos e depoimentos do investigados no curso das investigações.*

Neste contexto, os diálogos telefônicos e telemáticos constantes na denúncia indicam a prática do crime imputado à paciente.

*Ademais, **a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.***

*De fato, **há indícios seguros de que a paciente está envolvida em organização criminoso estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, tais como o previsto no artigo 273 do Código Penal.***

*A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista que há suficientes evidências de que a paciente está envolvida em diversos eventos criminosos. **O Ministério Público Federal, inclusive, relatou sua destacada atuação na distribuição dos anabolizantes, principalmente para os Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, e na elaboração de planilhas que eram encaminhadas aos transportadores.***

Assim, a concreta possibilidade de reiteração criminoso é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelas diversas apreensões de sais e matérias-primas de anabolizantes e pela organização do grupo criminoso.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e para evitar a destruição de provas.

Ademais, a prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que a paciente empreenda fuga, considerando a informação do Ministério Público Federal no sentido de que alguns investigados têm intenção de evadir-se do País.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 é de 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do artigo 313, inciso 1, do Código de Processo Penal.

A despeito da comprovação do exercício de ocupação lícita (fls. 340/342) e de residência fixa (fls. 356/360v.), não deve ser concedida a liberdade provisória.

Ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os demais documentos acostados (fls. 344/354v. e 362/368) também não autorizam a concessão de liberdade provisória.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime (organização criminosa qualificada) e as circunstâncias do fato (envolvimento de inúmeras pessoas para a prática de crimes graves, membros com funções específicas e envolvidos em diversos eventos criminosos), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, caput, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Adiro a estes fundamentos. Não visualizo flagrante ilegalidade hábil a justificar a concessão da ordem de ofício uma vez que as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito, na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei penal. Há descrição detalhada dos fatos e imputação objetiva das condutas individualizadas, bem como adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta-se, ainda, que a suposta organização criminosa visava, em tese, *a importação/armazenagem/venda e distribuição de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsos, corrompidos [superdosagem], adulterados e/ou sem registro nos órgãos públicos de vigilância sanitária* (e-STJ fl. 481). Há indícios da autoria e prova da materialidade, os quais não são negados pela recorrente. A gravidade concreta das condutas, as consequências danosas da comercialização ilegal de anabolizantes e afins, além da forma como os crimes eram, em tese, praticados, revelam a periculosidade social dos envolvidos e, neste momento processual, justificam a segregação cautelar.

Entendo, nesse diapasão, que *"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 121991, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC 111009, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013). [...]"* (STF, HC 124911 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015).

Ademais, *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela* (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015, grifo nosso).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o meu voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0219928-6

HC 335.189 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013791520134036106 00123767120154030000 123767120154030000
13791520134036106 201503000123767 327747

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO MALINOWSKI CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO CORREIA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES (PRESO)
CORRÉU	: LEIA MARCIA DE CARVALHO
CORRÉU	: TIAGO DEBASTIANI
CORRÉU	: JANISSON MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES
CORRÉU	: DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA
CORRÉU	: ROBSON SIMOES DOS SANTOS
CORRÉU	: WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO
CORRÉU	: JOSE LINO DOS SANTOS
CORRÉU	: JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: EDUARDO LAGOS MIGUEL
CORRÉU	: LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE
CORRÉU	: RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR
CORRÉU	: ALCIR DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
CORRÉU	: DIEGO TREVELIN SANT ANNA
CORRÉU	: MAILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: VERCISLEY THIAGO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.